



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 15/9/2015

85 TC-000348/014/10 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): João Antônio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Simptec Comércio de Máquinas Ltda., objetivando a aquisição de copiadora multifuncional.

Responsável(is): João Antônio Salgado Ribeiro e Vito Ardito Lerário (Prefeitos à época) e Ana Emília Gaspar.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): José Roberto Sodero Victório, José Carlos Teixeira Júnior e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

86 TC-000256/007/10 RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): João Antônio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Representação formulada por Office Vale Sistemas de Impressão Ltda EPP., contra Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba acerca de irregularidades ocorridas no Pregão nº191/09 objetivando a aquisição de copiadora multifuncional.

Responsável(is): João Antônio Salgado Ribeiro e Vito Ardito Lerário (Prefeitos à época) e Ana Emília Gaspar.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou procedente a representação.

Advogado(s): José Roberto Sodero Victório, José Carlos Teixeira Júnior e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba à época dos fatos, contra sentença¹ pela qual se julgou procedente a representação tratada no TC-

¹ Sentença proferida publicada no D.O.E. de 28/1/2015. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

000256/007/10² e irregulares o Pregão n° 191/2009 e a autorização de fornecimento n° 1878/2009, assinada em 4/12/2009, ajustada entre a **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** e a **Simptec Comércio de Máquinas Ltda.** para a aquisição de quatro copiadoras multifuncionais pelo valor de R\$ 12.043,68, acionando-se, na oportunidade, os incs. XV e XXVII do art. 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Aludida decisão teve por fundamentos: (i) direcionamento decorrente das especificações de vida útil do cilindro de no mínimo 26.000 cópias e impressões, e de alimentador manual com capacidade mínima de 80 folhas; (ii) obscuridade quanto à existência de mais de um equipamento no mercado que pudesse atender às aludidas especificações, e quanto à formação do preço básico realizada tão somente pela indicação de um mesmo equipamento, idêntico ao contratado; (iii) apreciação de impugnação administrativa realizada somente depois de homologado o certame e adjudicado seu objeto.

O recorrente pleiteia o provimento do seu recurso para o fim de ser declarada regular a contratação.

Em suas razões, reproduziu vários trechos do laudo da fiscalização para sustentar que são inconsistentes os apontamentos de que não há oferta de produtos no mercado com as especificações objetadas, e de que são inconsistentes as observações de que produtos listados na fase interna do certame se encontram fora de linha.

Queixou-se da falta de observação quanto à economicidade havida no valor unitário da compra.

Refutou o apontamento de que o parecer jurídico da Municipalidade sobre a impugnação administrativa serviu apenas para cumprir formalidade, sob o argumento de que ainda havia tempo hábil para intervenção da Administração se fosse o caso, por entender que a declaração da nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo

² Representação intentada por Office Vale Sistemas de Impressão Ltda. EPP contra o Pregão Presencial n° 191/2009 da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

os efeitos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Defendeu não ter havido direcionamento do certame por conta das aludidas especificações, e que não procede a afirmação de que apenas o equipamento contratado possui alimentador manual com capacidade mínima de 80 folhas, tendo mencionado que tal especificação também é atendida pelas impressoras "Canon Runner 2018i/2022i", "Canon 4051/4045/4035/4025", "Kyocera 3060", "Ricoh ofício MP201MPF" e "Ricoh ofício MP301MPF".

Alegou que o fato de as três cotações de preço iniciais terem ofertado o mesmo equipamento denota apenas que era ele comum às lojas do ramo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000348/014/10

TC-000256/007/10

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso³.

Mérito

No mérito, deve ser negado provimento ao pleito.

Quanto à época da produção do ato administrativo, na oportunidade da abertura do certame, em novembro de 2009, o quadro apurado pela unidade de fiscalização competente era de obscuridade tanto no que tange à real existência da comercialização de outros equipamentos que atenderiam às especificações destacadas nesta matéria⁴, além daquele equipamento que constou das cotações prévias de preços e que foi ao final adquirido, como no que se refere à formação do orçamento básico com o preço de referência.

Quanto aos equipamentos invocados pelo recorrente, suas razões estão suportadas por catálogos trazidos aos autos em agosto de 2014⁵, ou seja, 3 (três) anos e 9 (nove) meses após a produção do ato administrativo, datado de novembro de 2009.

De tal sorte, não há conteúdo probatório que dê lastro à afirmação de que aqueles equipamentos listados pelo recorrente eram largamente comercializados à época do certame, na medida em que a evolução tecnológica e a obsolescência no mercado da tecnologia da informação são eventos que se operam em velocidade significativa, fazendo com que documentos com mais de 3 (três) anos de defasagem não possam servir de prova do alegado. Em outras palavras, eram necessários catálogos de outros equipamentos à época

³ O recurso é tempestivo (sentença publicada em 28/1/2015, recurso protocolizado em 11/2/2015), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.

⁴ Vida útil do cilindro de no mínimo 26.000 cópias e impressões, e alimentador manual com capacidade mínima de 80 folhas.

⁵ Vide fls. 244/246 e 247/289.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da produção do ato administrativo, ou ao menos junto ao "memorandum" de fls. 183.

E mesmo que estivesse a Administração fazendo uso da prerrogativa do inc. I⁶ do art. 15 da Lei 8.666/93, isto haveria de estar devidamente comprovado e justificado na fase interna do certame, contudo, não há qualquer sinalização neste sentido, seja nos documentos que instruíram a preparação do ato administrativo, seja nas razões do recorrente.

Agrava o contexto o fato de ter havido a participação de somente 2 (duas) licitantes no certame.

Não há, portanto, qualquer elemento que enseje a modificação da sentença recorrida, vez que permanece a incidência da vedação do art. 3^o, § 1^o, I⁷, da Lei 8.666/93, além do que, não ficou revelado o atendimento pleno do inc. IV⁸ do art. 43 da Lei 8.666/93, pela obscuridade também presente na formação do preço de referência do certame, baseado num só equipamento.

Finalmente, a apreciação de impugnação administrativa tempestiva somente após os atos de homologação da licitação e adjudicação do objeto ofendeu tanto o § 1^{o9} do art. 12 do

⁶ "Art. 15 - As compras, sempre que possível deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

⁷ "Art. 3^o (...) § 1^o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5^o a 12 deste artigo e no art. 3^o da Lei n^o 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (g.n.).

⁸ "Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (g.n.).

⁹ "Art. 12 - Até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1^o - Caberá ao pregoeiro decidir a impugnação apresentada no prazo de vinte e quatro horas. § 2^o - Acolhida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame" (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Decreto Municipal nº 4.211/05, como também o princípio que está implícito no § 1º¹⁰ do art. 41 da Lei 8.666/93, segundo o qual a Administração não deixará de apreciar impugnações administrativas tempestivas antes de dar início à fase competitiva do certame licitatório.

Ante o exposto, filio-me ao Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

¹⁰ "Art. 41 (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113".